

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.155-B, DE 1992

Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ROLAND LAVIGNE

I - RELATÓRIO

O Presidente da República enviou ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 523, de 1992, o projeto de lei em epígrafe, que *"dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências"*.

Na Exposição de Motivos, que acompanha a Mensagem presidencial, assinada pelos Ministros da Economia, Fazenda e Planejamento e da Agricultura e Reforma Agrária, o Poder Executivo assevera que:

"A proposta, ao mesmo tempo em que busca compatibilizar os instrumentos de crédito com as exigências do mercado financeiro, procura adequar os mecanismos às diretrizes de política macroeconômica e, em especial, da política agropecuária".

O documento ministerial esclarece ainda que a proposição, em relação ao sistema anterior, apresenta as seguintes inovações:

"a) redução do número de títulos de crédito, passando dos atuais seis modelos para somente dois: Cédula de Crédito Rural e Nota Promissória Rural;

b) permissão para a concessão, em um único instrumento, do crédito de custeio e de comercialização, este último passando a ser uma extensão do primeiro;

c) possibilidade também de emprego das cédulas em composições e assunções de dívidas de crédito rural, deixando o título de ser instrumento exclusivo de financiamentos;

d) instituição da alienação fiduciária nas operações, a exemplo do que já ocorre com as cédulas de crédito industrial estabelecidas pelo Decreto-lei nº 413, de 09 de janeiro de 1969.”

Nos termos regimentais, por despacho da Mesa Diretora desta Casa, o projeto de lei em exame foi distribuído às Comissões de Agricultura e Política Rural, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Quando de sua tramitação no primeiro destes colegiados, a proposição recebeu duas emendas, no prazo regimental, ambas de autoria do Deputado Paes Landim, sendo a primeira tendente a suprimir o art. 10 do texto em análise, e a segunda buscando suprimir o art. 8º. Também nesta fase de tramitação, procedeu-se à apensação do Projeto de Lei nº 2.911-A/92, do Deputado Rubens Bueno, por tratar da mesma matéria, que passou a tramitar conjuntamente.

O Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural, Deputado Hélio Rosas, em seu voto, acolhido pelo órgão em 11 de agosto de 1993, opinou pela aprovação do projeto, com o recebimento da Emenda nº 1 do Deputado Paes Landim (supressiva do art. 10) e a inclusão de duas emendas de sua lavra, alterando a redação do parágrafo único do art. 12 e do art. 40. Concluiu, também, pela rejeição do Projeto de Lei 2.911-A/92, apensado, e conseqüente prejudicialidade das emendas a ele apresentadas.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, o projeto de lei em comento ali não recebeu propostas de emenda, no prazo regimental. O Relator designado. Deputado Antonio Kandir, em seu parecer aprovado pela Comissão em 28 de agosto de 1995, acolheu o texto oriundo da Comissão de Agricultura, com as duas alterações referidas acima, e acrescentou uma emenda de Relator, suprimindo o art. 9º da proposição. Igualmente, rejeitou, **in totum**, o projeto 2.911/92, apensado.

Submete-se, agora a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o Projeto de Lei nº 3.155, de 1992, acompanhado das quatro alterações aprovadas pelas comissões precedentes. No prazo regimental, foram apresentadas dezesseis emendas, todas de autoria do Deputado Paes Landim.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria em apreciação, nos termos regimentais.

Insere-se no rol de competências privativas da União a legislação sobre política de crédito, de acordo com o inciso VII do art. 22 da Constituição Federal. Nesta esfera de competência, a matéria não encerra privilégio de iniciativa exclusiva de membros do Congresso Nacional, segundo o disposto no art. 49 da Carta Magna, podendo, destarte, ser objeto de proposição pelo Poder Executivo.

O projeto não encontra óbice também quanto aos aspectos constitucionais materiais, eis que seus dispositivos não conflitam com os princípios e regras da Carta de 1988. Da mesma forma, atende aos requisitos de juridicidade o texto proposto, nada se lhe detectando como contrário à justiça e aos princípios gerais do Direito.

A proposição foi vazada em boa técnica legislativa, estando seus dispositivos corretamente agrupados segundo os assuntos, com o emprego de terminologia técnica precisa, como preserva a Lei Complementar nº 95, de 1998. As mínimas alterações redacionais serão objeto de análise das emendas apresentadas pelo Deputado Paes Landim, nesta Comissão.

As emendas aprovadas na Comissão de Agricultura e Política Rural versam sobre a supressão do art. 10 (emenda do Deputado Paes Landim), alteração da redação do parágrafo único do art. 12 e supressão da expressão *"sempre antes do vencimento" constante do art. 40* (emendas do Relator Hélio Rosas). Todas as emendas registram a boa técnica legislativa e pretendem resguardar os direitos dos produtores rurais, além de procurar manter a prática corrente para a renegociação dos títulos. Merecem, portanto, ser acolhidas também nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Estas emendas foram acolhidas na Comissão de Finanças e Tributação, onde se aprovou mais uma, de autoria do então Relator, Deputado Antonio Kandir, suprimindo o art. 9º do projeto de lei em apreço. Esta supressão visa a garantir a exigência de regularidade fiscal, previdenciária e administrativa para a concessão de financiamento, funcionando portanto como instrumento

acessório de controle pelo Poder Público. Neste sentido, nada há a obstar quanto à pretendida modificação aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Na presente fase de tramitação, conforme referido no Relatório acima, apresentaram-se 16 emendas, de autoria do Deputado Paes Landim, que passam a ser analisadas a seguir.

As emendas acima referidas, apresentadas a esta Comissão, de fato se caracterizam como emendas de mérito, de competência das Comissões de Finanças e Tributação e de Agricultura e Política Rural. Por tratarem de matéria que foge à competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (art. 53, III, R.I.C.D.), as referidas emendas deixam de ser apreciadas neste parecer, em atenção ao que dispõe o art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, *in verbis*:

"Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo (..) ".

Feita a apreciação da proposição e das emendas apresentadas nesta Comissão, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.155-B, de 1992, bem como das Emendas já aprovadas nas Comissões de Agricultura e Política Rural e Finanças e Tributação. Quanto às Emendas apresentadas a esta Comissão, por absoluta falta de amparo regimental, deixam de ser apreciadas

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado ROLAND LAVIGNE
Relator